



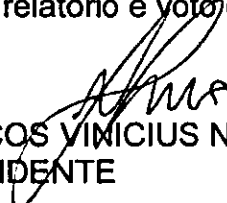
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

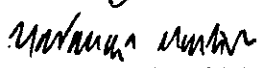
Processo nº. : 12155.000041/00-68  
Recurso nº. : 149.749  
Matéria: : CSLL – Ex.: 2004  
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA DO ACARÁ - COACARÁ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 107-09.089

IRPJ – SALDO NEGATIVO – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FALTA COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO DECISUM – Provado nos autos do processo que a contribuinte, antes mesmo da decisão da DRF, já promovera a retificação de sua DIPJ em que, equivocadamente, não fizera constar o saldo negativo de IRPJ, mostra-se equivocada a decisão que indefere o seu pleito ao argumento de impossibilidade de retificação da DIPJ e da falta de prova de seu direito, mormente tendo a contribuinte acostado aos autos do processo informes de fontes retentoras dando conta da origem do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA DO ACARÁ - COACARÁ

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar o indeferimento à retificação da declaração e determino o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento para prosseguimento na apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 12155.000041/00-68  
Acórdão nº. : 107-09.089

Recurso nº. : 149.749  
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA DO ACARÁ - COACARÁ

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Pedido de Compensação, ambos formalizados sob a égide da IN/SRF nº 21/1997, de débitos tratados nos autos do processo administrativo nº 10280.003610/00-01, com crédito, relativo ao ano-base de 1999, decorrente de IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras, conforme extratos bancários de fls. 06 a 08.

Referidos Pedidos de Restituição/Compensação foram indeferido pela DRF (fl. 48) sob o argumento de que *"para que as retenções havidas em aplicações financeiras possam repercutir em indêbitos passíveis de repetição, deve ficar comprovado, prima facie, que, no período em análise, o contribuinte apurou saldo negativo de Imposto de Renda..."*; o que, segundo alega a DRF com base em extrato (fl. 47) de seus sistemas internos – espelho da DIPJ –, não ocorreu no período.

Intimada do referido *decisum* em 31/10/2002, a Recorrente, em 29/11/2002, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que havia retificado a DIPJ do período antes mesmo de receber a intimação anteriormente comentada.

Para comprovar tal alegação acostou a Recorrente em sua peça defensiva cópia da DIPJ retificadora, entregue em 16/10/2002, por intermédio da qual logrou demonstrar (fl. 70) saldo-negativo na monta de R\$ 91.506,27.

Ao apreciar a defesa da Recorrente, a DRJ em Belém do Pará achou por bem indeferir o crédito pugnado (fls 123 a 126) sob os argumentos de que *"sem a apresentação de prova a lei não permite a retificação pretendida, conforme art. 832 do RIR/99"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 12155.000041/00-68  
Acórdão nº. : 107-09.089

Não se conformando com os termos do d. Acórdão da DRJ/Belém-PA, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 130 a 137), cujo protocolo foi realizado, tempestivamente, pelos correios, alegando que i) a fiscalização deveria, nos termos do artigo 149, incisos IV e VIII, do Código Tributário Nacional, retificar de ofício a DIPJ, visto que o erro de fato restou cabalmente demonstrado com as inclusas cópias dos “informes de rendimentos” (fls. 06 a 08); ii) a DIPJ retificadora foi apresentada em estrita observância ao art. 832 do RIR/99, porquanto os próprios “informes de rendimentos” comprovam as antecipações do IR-Fonte”; iii) a declaração retificadora tem a mesma natureza que a declaração original; iv) nos termos do artigo 4º da IN/SRF nº 166/99, quando a retificação de declaração apresentar imposto a menor que o da declaração anterior, a diferença apurada, desde que paga, pode ser compensada ou restituída; e, que, vi) caso não haja nos autos elementos suficientes para o deferimento da Restituição/Compensação seja o julgamento convertido em diligência para melhor apuração e instrução do processo.

A Recorrente faz menção ainda à necessidade de que o crédito seja atualizado pela taxa SELIC até a sua efetiva compensação.

Consta dos autos do processo despacho encaminhando o processo ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº. : 12155.000041/00-68  
Acórdão nº. : 107-09.089

## VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão "*sub judice*" tratada nos autos resume-se no direito, ou não, à Restituição/Compensação do saldo negativo de IRPJ, derivado do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras no ano-base/99.

Nesse contexto, embora não comprovado, num primeiro momento, o indébito tributário, uma vez que não constara de sua DIPJ do período saldo-negativo de IRPJ, que pudesse ser objeto dos pedidos pretendidos, a recorrente, todavia, logrou comprovar, na oportunidade em que apresentada a manifestação de inconformidade, que já havia retificado sua DIPJ, antes mesmo de ser cientificada da decisão que ora rebatia.

Não obstante, depois de verificada a documentação acostada aos autos pela recorrente, a DRJ achou por bem indeferir o crédito pugnado sob os argumentos de que "*sem a apresentação de prova a lei não permite a retificação pretendida, conforme art. 832 do RIR/99*".

Ora, os próprios informes de rendimentos apresentados quando da protocolização do Pedido de Restituição (fls. 06 a 08) comprovam o erro cometido pela recorrente quando do preenchimento de sua DIPJ, mormente considerando que os valores contidos nos informes de rendimentos bem demonstram o quanto efetivamente pago a título de adiantamento do IRPJ passível de restituição.

Se mais não bastasse, há doutrina e na jurisprudência, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 12155.000041/00-68  
Acórdão nº. : 107-09.089

posicionamento que defende ser a entrega dos informes de rendimentos o bastante e suficiente para comprovar a retenção de valores pela fonte pagadora é pacífico.

Nesse sentido, dignas de nota as lições do Ilustre Jurista Ricardo Mariz de Oliveira acerca do assunto, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário:

“Quando a fonte tenha efetuado a retenção e fornecido o respectivo comprovante ao beneficiário da renda ou do provento, e caso o imposto de fonte seja considerado antecipação do imposto depois devido pelo beneficiário em seu período-base fiscal, este tem o direito de compensar o imposto retido, ainda que a fonte não o tenha recolhido.”

(A Sujeição Passiva da Fonte Pagadora de Rendimento, quanto ao Imposto de Renda Devido na Fonte, *in* Revista Dialética de Direito Tributário. v. 49. São Paulo. p 91)

Corroborando tal posicionamento, vale transcrever a seguinte decisão prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro:

“IMPOSTO RETIDO NA FONTE. É incabível a glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte estando comprovada a retenção por informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.”

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II. 2ª turma. Decisão 1.323, em 23/10/2002)

Destarte, restando comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, assim como a efetiva retenção do IR sobre as aplicações financeiras, DOU provimento ao recurso voluntário, para afastar o impedimento de apreciação da DIPJ retificadora, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se prossiga na análise do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 12155.000041/00-68  
Acórdão nº. : 107-09.089

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

*Natanael Martins*

NATANAEL MARTINS